

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n47p179-206>

**A PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES: A PERCEPÇÃO DO JUIZ**

***THE GENDER PERSPECTIVE AS AN INTEGRANT COMPONENT OF ACCESS TO JUSTICE FOR WOMEN: THE PERCEPTION OF THE JUDGE***

Daniele Mendes de Melo\*

**Resumo:** O presente artigo busca apresentar reflexões e entraves no acesso à justiça para as mulheres, em face do fazer jurisdicional destituído da perspectiva de gênero. Será explorada a problemática dos aspectos jurídico-culturais que permeiam os julgamentos e a necessidade de sua objetivação para que a mulher seja reconhecida como sujeito de direito e o Poder Judiciário desempenhe seu papel social na consecução do Princípio da Isonomia.

**Palavras-chave:** Gênero. Acesso à justiça. Fazer jurisdicional. Poder Judiciário. Princípio da isonomia.

**Abstract:** This paper intends to present reflexions about the obstacles of access to justice by the women, before the decision-making process unfurnished of gender perspective. The problematic of the juridical-cultural aspects that permeate the judgments and the need of their objectification will be explored so that the woman be recognized as a subject of rights and the Judiciary can play its social role in the achievement of the Isonomy clause.

**Keywords:** Gender. Access to justice. Decision-making process. Judiciary. Isonomy clause.

---

\* Master of Comparative Constitutional Law pela Samford University, EUA. Especialização lato sensu pela Instituição Toledo de Ensino, ITE, Brasil. Graduada em direito pela Instituição Toledo de Ensino, ITE, Brasil. Exerce o cargo de juíza de direito na 2ª Vara Criminal de Bauru/SP e de coordenadora do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Bauru/SP.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, longe de restringir a atuação do julgador a um setor estanque, traz, consigo, um desafio multifacetado, pois insere o operador do direito em um contexto múltiplo, intersetorial e interseccionalizado (BRASIL, 2006). Exige, portanto, a particularização da demanda não levando em conta, apenas, a matéria objeto de análise, mas, principalmente, as condições pessoais da vítima, inserida em uma realidade de desigualdade de gênero, decorrente de conceitos de inferioridade, subordinação e opressão. Esses obstáculos estão inseridos em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade que limita o acesso das mulheres ao sistema de justiça.

Ocorre que o julgador não está alheio a esse contexto sócio-cultural de discriminação e desigualdade, permeado por estereótipos de gênero, quando a ele é dado intervir na vida das pessoas por meio de uma decisão. Conjugada a essa questão está a formação do magistrado dentro do suposto ideal de neutralidade, excessivamente apegado a exigências formais que impedem ou dificultam a consideração dos direitos envolvidos no processo (DALLARI, 1996, p. 83).

A deficiência na qualidade do sistema de justiça foi identificada como um dos fatores impeditivos do acesso das mulheres à justiça pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, na Recomendação Geral nº 33 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015a), em razão das decisões ou julgamentos apresentarem-se “insensíveis a gênero devido à falta de formação” (II.A.13). Dois componentes necessários para remover as barreiras de acesso, apresentados pela Comissão, estão diretamente associadas ao fazer jurisdicional: a *justiciabilidade*, que pressupõe a capacidade de resposta sensível ao gênero e a ampliação do acesso irrestrito das mulheres ao sistema de justiça para a obtenção da igualdade de fato e de direito e a *boa qualidade dos sistemas de justiça*, que devem ser dinâmicos e abertos a medidas práticas, inovadoras e sensíveis a gênero.

Propõe-se neste texto o aprofundamento da questão sobre como a percepção dos juízes sobre a desigualdade de gênero e a violência doméstica e familiar pode obstaculizar o acesso à justiça das mulheres e a necessidade de

objetivação do fazer jurisdicional para que o julgador, inserido em um contexto social reprodutor de estereótipos e desigualdades, aparte-se da neutralidade jurídica para identificar em que medida a discriminação é necessária para a consecução do princípio da igualdade substancial e para que a mulher acesse um sistema de justiça sensível às questões de gênero e livre de discriminação interseccional.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO PARA SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE**

O acesso à justiça, na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), foi consubstanciado no inciso XXXV, do artigo 5º, com uma terminologia que atribui ao Poder Judiciário a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito. O constituinte, sobrepujando-se ao legislador ordinário, estatuiu que a este é vedada a elaboração de lei que limite esse conhecimento ou esse acesso do cidadão.

A partir da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979) reconheceu-se a necessidade de estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação (Artigo 2º, "c"). A previsão de criação de um Tribunal especializado dá-se a partir do reconhecimento da existência de um padrão sociocultural de homens e mulheres que coloca estas últimas em situação de inferioridade, sujeitas à discriminação na vida política e pública do país (artigo 5º e artigo 7º). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher reconheceu a desigualdade e previu a instalação de Cortes especializadas para equilibrar a distorção existente, para nos atermos, tão-somente, à questão do acesso à justiça, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994), particularizou procedimentos a partir dos quais a mulher sujeita à violência obteria **medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso** a tais processos. Mais do que isso, previu que além do acesso aos procedimentos jurídicos voltados a sua proteção, aos Estados caberia

estabelecer mecanismos judiciais e administrativos para assegurar *efetivo acesso* a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes (artigo 7º, “f” e “g”).

Quando se propicia o acesso à justiça a um grupo específico significa dizer que o Estado reconhece que aquele grupo estava alheio ou com o ingresso restrito ao sistema de justiça, por fatores variáveis que o colocava em desvantagem relativamente a outro. Importa reconhecer, ainda, que a especialização atenderá uma demanda de natureza social e que merece cuidado integral. No caso das mulheres, a omissão estatal manteve um padrão sociocultural de exclusão ou sub-inclusão, permitindo a reprodução de estereótipos que impediam a consecução do princípio da igualdade. Pior do que isso, estávamos diante de um Estado que era conivente com a violência praticada contra a mulher ao menosprezar o que ocorria nos relacionamentos pessoais, que não recebia atenção na esfera pública (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 93).

O advento da Lei 11.340, de 17.08.2006, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), supriu a lacuna estatal para reconhecer como de responsabilidade do Estado as agressões que ocorriam na esfera privada e que não raramente consagravam a impunidade do agressor. Disponibilizou-se, assim, um novo instrumento de cidadania às mulheres que sofreram e sofrem violência constante, no interior de seus lares, praticadas por seus parceiros íntimos (inciso III), pais, padrastos, irmãos, cunhados (inciso II) ou por aqueles que, mesmo sem vínculo familiar, integrem a unidade doméstica (inciso I). Mais do que isso, a nova legislação jogou luz sobre uma espécie de violência praticada contra a mulher que ocorre pelo poder de dominação do homem que subjuga a mulher com base no gênero, ou seja, pelo simples fato de ser mulher. Desse modo, toda violência praticada contra a mulher, seja ela física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, que ocorra no âmbito doméstico, familiar ou relação de afeto, desde que baseada no gênero, passou a ser objeto de proteção da lei.

Além de coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme a previsão constitucional, artigo 226, §8º (BRASIL, 1988); a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) tem por pressuposto, portanto, corrigir uma distorção histórica de

desequilíbrio nas relações sociais entre homens e mulheres, esta sim responsável pela propagação da violência intrafamiliar, aqui compreendidos todos os núcleos familiares que contenha uma mulher na extremidade da relação. A Lei Maria da Penha serve, portanto, a dois propósitos principais na sociedade democrática. No primeiro, reconhece a violência baseada no gênero como violação de direitos humanos (artigo 6º), alinhando o país aos demais signatários da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994), no plano de proteção internacional à mulher. Dispõe o artigo 5º, parágrafo segundo, da Carta Maior, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados e dos tratados internacionais de que o Brasil faça parte integrante. Também assume a Lei um segundo compromisso, previsto constitucionalmente como objetivo fundamental da República do Brasil, ao assegurar a igualdade através da redução da desigualdade e da promoção do bem-estar comum, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como construindo uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º).

José Afonso da Silva recorda a definição dada por Pinto Ferreira para expressar a interconexão entre igualdade e democracia:

Evidentemente se a igualdade é a essência da democracia, deve ser uma igualdade substancial realizada, não só formalmente no campo jurídico, porém estendendo sua amplitude às demais dimensões da vida sócio-cultural, inclusive na zona vital da economia. (SILVA, 2008, p. 132).

Para aqueles que se opõem à especialização da prestação jurisdicional à mulher em situação de violência, desprezando o longo processo de desnivelamento e opressão aos quais esteve a mulher subjugada, resta lembrar que somente as discriminações que resultam em violação de direitos ou em desigualdades serão passíveis de punição, artigo 5º (BRASIL, 1988). A medida para atingir a igualdade é o tamanho da desigualdade. Em outras palavras, a desigualdade é permitida desde que o limite da desigualdade não seja ultrapassado. É largamente aceito que o atual conceito do Princípio da Igualdade tem seu foco central na premissa de que todos os

seres humanos nasceram iguais e, desde aquele momento particular não havia fatores relevantes que diferenciavam as pessoas. Com o passar do tempo, as sociedades impuseram distinções sobre os indivíduos, além daquelas peculiaridades próprias relacionadas à saúde e idade. Situações de desigualdade e opressão de classe, de gênero, de raça/etnia e de orientação sexual fazem grupos de indivíduos diferentes de outros. Tais diferenças refletem-se no indivíduo desvantajado enquanto membro desse grupo em desvantagem. Em sendo assim, a única leitura possível do artigo 5º, *caput*, é que o tratamento igualitário a ser dispensado a homens e mulheres pode apropriar-se do sexo, como elemento discriminador, com a finalidade de equilibrar o desnível sociocultural existente, assegurando a todos não somente igual tratamento perante a lei (igualdade formal), mas, principalmente, igualdade substancial (MELO, 2010, p. 70).

Um longo caminho foi percorrido - desde a negação dos direitos às mulheres a sua concessão parcial e paulatina - até sua categorização em leis internacionais e nacionais que lhes reconheceram a desigualdade na sociedade em razão do gênero (BARSTED, 2011, p. 353). Todavia, há que ser questionada a universalidade (extensão) e efetividade do acesso à justiça ao grupo historicamente em desvantagem à vista dos aspectos sociais e culturais aos quais estão sujeitos no processo de sua realização e reconhecimento, agora perante o sistema jurisdicional instituído. Nesse sistema existe o polo de entrada (*input*) e o de saída (*output*), ou seja, dentro do próprio grupo desnivelado existem níveis variados de acesso (*inputs*), intrinsecamente associados à formação educacional, intelectual e das condições do meio onde a mulher vive. No polo receptor, ou de saída (*output*), está a variável do sistema de justiça.

Pasinato (2015, p. 413) externa a preocupação com a necessidade de que sejam observados os aspectos sociais e culturais nesse processo de reconhecimento de direitos e de sua realização, tanto para a(o) cidadã (o)s que recorrem ao sistema de justiça como para os servidores e profissionais do Direito que atuam nesse sistema. Em outras palavras, a remoção dos obstáculos de acesso diz respeito àquela (e) que busca a salvaguarda de seu direito, mas implica, também, na sua

permeabilidade no sistema de justiça, seja na fase de recepção, seja na sua efetividade.

### 3 ABORDAGEM DE GÊNERO NO ACESSO AO SISTEMA DE JUSTIÇA

De acordo com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (CONSELHO DA EUROPA, 2011), conhecida por Convenção de Istambul, gênero designa os papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens (artigo 3º - Definições). Apesar da existência dos instrumentos jurídicos de proteção internacional e nacional, somente uma abordagem do julgador sob a perspectiva de gênero é representativa da igualdade substantiva. E a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), ao reconhecer que a violência dirigida contra as mulheres as afeta pelo fato de serem mulheres, de forma opressiva e desproporcionalmente, impõe ao operador do direito uma interpretação que não se coaduna com decisões supostamente neutras (*gender neutral*).

O *caput* do artigo 5º da Lei em questão consigna, expressamente, que a violência perpetrada contra as mulheres tem o gênero por pressuposto:

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (BRASIL, 2006, não paginado). O reconhecimento, pelo legislador ordinário de que a violência de gênero merece proteção especial, através de uma lei particularizada, partiu do pressuposto de que as mulheres, no cenário nacional, são as principais vítimas de determinados comportamentos reiterados na sociedade, ao longo dos anos, que as inferiorizam e as excluem sistematicamente. E a faceta mais cruel dessa opressão e dominação culmina na morte de mulheres. O Atlas da Violência de 2019, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), registrou que, em 2017, 4.936 mulheres foram mortas. Entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa de homicídios de mulheres,

quando o índice passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

A consagração legal da perspectiva de gênero tem obtido reflexo nos julgamentos em Segunda Instância. O Tribunal de Justiça de São Paulo, com julgamentos mais expressivos numericamente, elaborou a Súmula 114, segundo a qual:

Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, *figurando como sujeito passivo apenas a mulher*, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e *desde que a violência seja baseada no gênero*, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor. (BRASIL, 2013a, não paginado).

O gênero também integra acórdãos dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça não tem admitido recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdãos decididos em única ou última instância que reconhecem que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) não se aplica às vítimas do sexo masculino, por entender que essa interpretação não contraria tratado ou lei federal, conforme o AREsp 1.236.452-RS, (BRASIL, 2018), AREsp 1.119.582-MG (BRASIL, 2017a) e o AREsp 997.262 – MG (BRASIL, 2017b).

Nada obstante, pululam decisões em primeira e segunda instância que aplicam a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) aos homens, sob diferentes fundamentos. Dentre eles: o princípio constitucional do acesso à justiça e da isonomia, artigo 5º, I e XXXV (BRASIL, 1988); a inexistência de lei similar a ser aplicada quando o homem é vítima, o que autorizaria a extensão, por analogia, da Lei especial para suprir tal lacuna, artigo 4º da LINDB (BRASIL, 1942), que se trata de analogia "in bonam partem", uma vez que o homem é vítima; que a medida protetiva prevista na Lei insere-se no poder geral de cautela do juiz, que pode aplicá-la a qualquer membro da família, inclusive ao homem, artigos 297, 301 e 139 do CPC (BRASIL, 2015). Se os fundamentos jurídicos acima trazidos demonstram a não observância da perspectiva de gênero na aplicação da Lei, atribuindo a esta uma



neutralidade que não existe, outros argumentos não jurídicos partem das “regras de experiência” do julgador, as quais são (ou devem ser) entendidas a partir de critérios cognitivos, ou seja, é um produto de um processo de apreensão das coisas (STRECK, 2015). A subjetividade do julgador é refletida na decisão sem que se aperceba que está inserido em um contexto sociocultural de estereótipos levado para o julgamento. Ainda que se admita que o homem possa apresentar-se como vulnerável em determinadas situações, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e o próprio poder geral de cautela dão guarida à proteção do homem. O que salta aos olhos, todavia, nos julgamentos realizados sem a perspectiva de gênero é o ‘empirismo’ do julgador, que empresta à lei o sentido que desejar.

Em uma decisão no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>14</sup> (BRASIL, 2013b) o relator consignou que o homem, mais vulnerável em algumas ocasiões, “busca resolver situações conflitantes de forma mais branda e socialmente aceitável” e por isso teria procurado o Poder Judiciário. Em outra, o pedido buscado em Juízo para a não aproximação da ex-companheira foi justificado pelo relator, após as considerações jurídicas, dizendo que não se tratava de ato de covardia e que não era vergonha o homem socorrer-se do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões<sup>15</sup> (BRASIL, 2014). A falta de perspectiva de gênero, na interpretação da lei, é constatada, ainda, em inúmeras decisões que deixam de conceder a medida protetiva sem a prévia oitiva do agressor na fase policial, desconsiderando, muitas vezes, o risco iminente ao qual está sujeita a vítima, ou que não se trata da primeira violência sofrida, mas sim de um primeiro registro policial, depois da superação de inúmeros obstáculos externos e internos que precederam tal comunicação. Outras decisões empregam o princípio *in dubio pro reo* para absolver o agressor diante do confronto de versões, ou motivam o arquivamento do inquérito policial pelo representante do Ministério Público na ausência de outras testemunhas presenciais, desprezando o fato de que a consecução do ilícito se dá, justamente, em uma relação de afeto no interior dos lares.

---

<sup>14</sup> Apelação 0001537-14.2011.8.26.0368.

<sup>15</sup> Apelação 0009650-10.2011.8.26.0318

O presente trabalho priorizou abordar de que modo a formação positivista do julgador, inserido na mesma sociedade que reproduz os estereótipos, pode representar um óbice ao acesso à justiça das mulheres quando a prestação jurisdicional não se faz acompanhar da perspectiva de gênero. Em sendo assim, a referência às decisões tem caráter meramente ilustrativo. Pesquisa quantitativa, todavia, foi realizada por Nascimento e Severi, que colheram amostras de julgamentos do TJMG e TJSP no período de um mês. A partir dela, concluíram que:

Os desembargadores parecem se esquecer da situação de desamparo que envolve a pessoa em situação de violência doméstica; da coragem que ela criou para denunciar a agressão que lhe é/era praticada no âmbito privado, bem como do medo que ainda lhe acompanha para ajuizar uma ação almejando a solução do seu problema. (NASCIMENTO; SEVERI, 2019, p. 41).

Hunter, Roach e Mack (2016, p. 22) fazem uma comparação mais ampla entre os julgamentos sob a perspectiva de gênero com os demais realizados pelos Tribunais de modo convencional e formulam uma tabela comparativa que permite a constatação de diferenças bastante profundas. Importante registrar que foi empregada a tradução livre de *feminist judging* como “julgamento sob a perspectiva de gênero”, que melhor se adequa às percepções dos julgadores sobre a desigualdade de gênero ao invés da utilização da tradução literal “julgamento feminista”, associado, no Brasil, a uma visão política não necessariamente empregada pelo Poder Judiciário. Além disso, conforme reconhece a autora, existe uma multiplicidade de feminismos que podem prover diferentes abordagens e respostas, de difícil categorização para o presente trabalho.

**Tabela 1 – comparação de abordagens de julgamento**

<b>Dimensões</b>	<b>Convencional</b>	<b>Julgamento sob a perspectiva de gênero</b>
Objetivo	Legitimidade legal, do ponto de vista do sistema legal	Gênero / justiça social
Escopo	Todos os casos	Casos levantando questões de gênero / justiça social
Visão do direito material	Geralmente acrítico; crítico das intervenções	Crítico de leis criando injustiça social /de gênero;

	legislativas que invadem o critério judicial ou desafiam o "senso comum"	solidário com leis feitas para lidar com danos a mulheres / outros grupos excluídos
Ética	Justiça / direitos - responsável pela administração da lei	Cuidado? Responsável por remediar desigualdades, injustiça ou exclusão; compreendendo e validando a experiência marginalizada tanto quanto possível
Foco	Direito/função judicial	Impactos da lei sobre réus, vítimas, e a comunidade em geral (especialmente em casos levantando questões de gênero / justiça social)
Visão do réu	Abstrato/Categórico	Situado em um contexto social de gênero
Abordagem judicial	Individual, impessoal, formal, autoritário	Engajado, relacional, menos formal
Qualidades judiciais (além de conhecimento e aplicação legais e compromisso com a imparcialidade, neutralidade)	Bom senso, cortesia, paciência	Compaixão, empatia; compreensão das vidas das mulheres, histórias de exclusão; Conhecimento feminista, abertura a diferentes perspectivas

Fonte: HUNTER; ROACH; MACK, 2016, p. 22-23.

As autoras sintetizam o julgamento convencional como sendo aquele que garante o contraditório formal: as partes e os fatos são abstraídos e categorizados para assegurar que casos iguais sejam tratados igualmente. Mesmo quando as características pessoais do réu e as circunstâncias individuais devam ser levadas em consideração, isso é feito de modo estruturado, modelado para atingir consistência entre situações semelhantes conforme previsão legal, sem correlação com as características pessoais do réu (HUNTER; ROACH; MACK, 2016, p. 6).

Os magistrados, amparados pela lei, mas desprovidos do olhar de gênero, tendem a analisar a violência de forma isolada, como incidente descontextualizado, ao invés de considerá-la como um padrão de comportamento abusivo, que envolve o exercício de poder e o controle sobre a mulher. Quando o julgador decide com base no comportamento violento mais recente do agressor, ignorando o histórico de

violência do relacionamento, reconhece, muitas vezes, apenas a violência física, considerada mais grave e de pronta intervenção, comparativamente a outras formas de abuso (HUNTER, 2006, p. 756), o que poderia justificar inúmeras decisões observadas nas cortes de nosso país, que negam a concessão de medidas protetivas às vítimas diante de notícias de ameaça do homem; que exigem a oitiva testemunhas para respaldar a palavra da vítima ou que aplicam o princípio *in dubio pro reo*.

Em se tratando da mulher em situação de violência, a complexidade da realidade em que está inserida exige que o julgador abandone o modelo **declarativo-reativo**, resultante da dogmatização dos princípios da imparcialidade política e da neutralidade axiológica. Em outras palavras, não poderá mais o julgador valer-se de um fazer jurisdicional dentro de uma ordem jurídica concebida como um estrito "sistema de limites e garantias" (FARIA, 2004, p. 53). A juridicidade das decisões, antes baseada nas estruturas normativas formais e materiais, passa a deparar-se com o não-jurídico nos modelos de integração complexa e pluralidade normativa. Exige-se, hodiernamente, a revisão do que era hierarquizado e estruturado em cadeia para os sistemas circulares e estruturados em redes, conforme alertou Campilongo:

A praticidade dos sistemas circulares reside no seu caráter pragmático. Uma vez reconhecida a heterogeneidade de fatores intercorrentes no mundo jurídico, os sistemas normativos passam a atuar como redes aptas a capturar a complexidade da realidade social. (CAMPILONGO, 1994, p. 40).

#### **4 AUSÊNCIA DE ABORDAGEM INTERSECCIONAL NO ACESSO AO SISTEMA DE JUSTIÇA**

A temática da violência de gênero não pode ficar restrita a uma análise isolada da mulher como um **ente genérico**, descontextualizada e desenhada de modo uniforme pelos operadores do direito. Ao menos para aquelas que reconheceram a existência de um órgão estatal que poderá dar guarida às suas pretensões e resolvem trilhar esse caminho - lembrando que contextos sociais desfavorecidos nem sempre propiciam o conhecimento da existência de direitos e por quais meios deduzi-los - é premente a realização do cruzamento de suas

vulnerabilidades para a ela alocar o aparato estatal disponível a sua proteção e de seus filhos. Diferenciais exclusivo de subgrupo de mulheres, relacionados a suas "identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são 'diferenças que fazem diferença', na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação." (CRENSHAW, 2002, p. 171).

Gênero, raça, classe, sexualidade, nação, idade e etnia constituem as principais formas de opressão. Opressão deve ser entendida como uma expressão descritiva de qualquer situação injusta em que, sistematicamente e por um longo período, um grupo nega a outro o acesso a recursos da sociedade (COLLINS, 2019, p. 33). A convergência das opressões é sentida na vida das mulheres de diferentes formas. Uma vez que as formas de opressão mudam constantemente, lembra Collins, relativamente às mulheres negras diferentes aspectos da sua autodefinição, se misturam e se tornam mais evidentes. O gênero pode sobressair-se quando a mulher se torna mãe enquanto a raça, quando ela procura moradia. Ao tentar obter moradia, a raça pode tornar-se um óbice ao passo que ao postular um crédito, a classe social impor-lhe-á um gravame. Poderá ser prejudicada ao se candidatar a uma vaga de emprego em razão da origem nacional ou sofrer preconceito pelo simples fato de andar na rua ao lado de sua companheira (COLLINS, 2019, p. 435).

A perspectiva traçada pela autora evidencia que embora todas as afrodescendentes deparem-se com o racismo institucionalizado, as diferenças de classe social, apenas para utilizar um dos gravames, influenciam os padrões de racismo na moradia, na educação, e no emprego. E assim sucede com os demais gravames tomados de forma inter cruzada, que atingem as mulheres negras de formas diferentes. Por detrás das práticas sociais que relegam às mulheres condições inferiores de moradia, vizinhança, escola, trabalho e tratamento na esfera pública está o julgamento diferenciado baseado equivocadamente em uma série de crenças comuns sobre a inteligência, hábitos de trabalho, sexualidade etc. desse grupo. A persistência dessas práticas discriminatórias assume caráter determinante na manutenção da pobreza e marginalização social dos afro-latinos-americanos impondo as múltiplas formas de opressão que a conjugação de racismo com sexismo produz nas mulheres afrodescendentes (CARNEIRO, 2011, p. 121).

Na Recomendação Geral nº 28 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010) dispõe o item 18, que a interseccionalidade é um conceito fundamental para compreender o alcance das obrigações gerais dos Estados Partes. Reconhece que outros fatores, tais como raça, origem étnica, religião ou crença, saúde, estado civil, idade, classe, casta, orientação sexual e a identidade de gênero, estão umbilicalmente ligados à discriminação das mulheres com base no sexo ou no gênero. Na Recomendação Geral nº 33 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015a) que regula especificamente o acesso das mulheres à justiça, igualmente o Comitê ressalta a existência de fatores interseccionais que dificultam o acesso das mulheres à justiça e que afetam algumas mulheres em graus ou modo diferentes daqueles que afetam os homens e outras mulheres (item 8), o que significa que são necessárias respostas legais e políticas adequadas (item 12).

Tomem-se como exemplos os inúmeros pedidos de medidas protetivas de afastamento do agressor do lar conjugal ou de não aproximação do agressor da vítima e dos filhos, para citar aqueles de maior incidência deduzidos diariamente nas Varas Especializadas ou com competência cumulativa. O cruzamento das vulnerabilidades de raça e gênero, por exemplo, pode colocar essa mulher e seus filhos em uma situação de desvantagem substancialmente maior relativamente à mulher branca em situação equivalente. O conceito de interseccionalidade abre novos horizontes para todos aqueles que trabalham com a mulher em situação de violência. É necessário aprofundar o conhecimento da realidade social da mulher que obteve uma medida protetiva de não aproximação ou de afastamento do companheiro da residência familiar para se aferir em que circunstâncias permanecerá essa família, histórica e estatisticamente desvantajada.

Basta questionarmos as dificuldades impostas, pelo mercado de trabalho, à mulher pobre, à mulher negra e à transexual, confrontando-as com aquelas que acompanham a mulher branca, hetero. A mulher branca/hetero, normalmente, consegue melhores colocações no mercado de trabalho, apenas para citar um exemplo. Se deixa a residência comum pode buscar acolhida na residência dos genitores, pois tem uma família melhor estruturada financeiramente. Via de regra, isso não ocorre com as demais mulheres antes mencionadas, que sofrem duplo ou

triplo gravame (mulher negra/socialmente desassistida). Para essa mulher “despadronizada” não restará muitas alternativas a não ser recolher-se em uma casa abrigo e depender da provisão estatal por tempo definido para garantir a sua subsistência e de seus filhos. É certo que dentre as medidas que podem ser adotadas pelo juiz está o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, artigo 9º, §1º, bem como determinar ao agressor a prestação de alimentos, artigo 22, V (BRASIL, 2006). Todavia tais medidas são de eficácia duvidosa, seja devido ao trabalho informal, normalmente desenvolvido pelo agressor, ou aos poucos recursos por este recebidos, como também pela falta de sistematização de política pública na área de assistência social.

Uma vez que a interação múltipla dos eixos de subordinação resulta em dano interseccional, exige-se do Poder Judiciário uma investigação aprofundada das “identidades sociais” para que a intervenção estatal seja eficaz e não mais um produto do desempoderamento sociorracial, que deixa a mulher a sua própria sorte, a pretexto de que cumpriu seu papel definido por lei, qual seja, o de simplesmente evitar uma agressão mediante uma atuação restrita à concessão de medida protetiva de afastamento/não aproximação do agressor.

No que tange ao acesso da mulher ao sistema de justiça é importante a abordagem da violência em perspectiva interseccional a fim de minimizar a desigualdade a que está sujeita e de investigar sua necessidade de forma particularizada, em sintonia com a realidade por ela vivenciada. Daí a importante distinção realizada por Crenshaw (2002) sobre a **interseccionalidade estrutural**, que diz respeito a análise das consequências da intersecção de várias desigualdades na vida das pessoas, da **interseccionalidade política**, que mais de perto se relaciona com o atendimento da mulher pelo Estado através de políticas públicas que levem em consideração essa abordagem integral para uma prestação de serviço eficaz e efetiva (SEVERI, 2018, p. 32). Somente a interseccionalidade oferece meios ao Estado para alcançar experiências de grupos extremamente vulnerabilizados, pelo fato de postarem-se na encruzilhada onde perpassam os elementos de raça, classe, gênero, sexualidade e sobreposições de acidentes identitários (AKOTIRENE, 2019).

Essas micronarrativas de opressão alargam a discussão do acesso à justiça, conceito que até então situava-se em um terreno seguro, voltado aos cidadãos favorecidos, que tem no Estado o seu protagonista, para o campo da desconstrução do próprio direito, que servirá como narrativa emancipatória àqueles que não estão integrados ao sistema. O conhecimento e discussão sobre os obstáculos ao acesso à justiça gera novo conhecimento para aperfeiçoar a produção e a reprodução do direito. Como um processo espiral, o discurso de acesso à justiça situa-se entre as deficiências e obstáculos do sistema de justiça e, de outro lado, a discussão de respostas para o seu fortalecimento (LAURIS, 2015, p. 14 e 22).

## **5 PERCEÇÃO DO JULGADOR E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (OU DO INPUT PARA O OUTPUT)**

No percurso afunilado a ser percorrido no ingresso do sistema jurídico já houve uma prévia seleção de mulheres que superaram as barreiras iniciais, por possuírem um nível de conhecimento socioeducacional que lhes permitiu a salvaguarda de seus direitos e/ou resguardarem-se, buscando proteção a sua integridade física, psicológica e a de seus dependentes (além da superação emocional).

Embora existam outros caminhos para se chegar ao Poder Judiciário, uma vez que estamos tratando do sistema de justiça, consideremos que essa mulher em situação de violência ingressou com sua pretensão em uma Delegacia, especializada ou não, onde postulou a medida protetiva de afastamento com base em uma ameaça sofrida. Esse pedido, endereçado adequadamente ao Poder Judiciário, passando ou não pelo representante do Ministério Público, poderá ter desfechos diversos, não necessariamente associados à dinâmica da ameaça, mas à interpretação de promotores e juízes, que formam o seu próprio convencimento sobre as situações justificadoras da concessão ou não da medida protetiva. A comunicação de um delito de ameaça, artigo 147 do Código Penal (BRASIL, 1940), é corriqueira nas delegacias e, algumas vezes, colhe-se a reclamação da mulher de que o Boletim de Ocorrência não foi lavrado, por se tratar da primeira vez da comunicação. A mesma interpretação poderá vir a ocorrer com o pedido de medida



protetiva judicializado. O exemplo da ameaça foi utilizado para ilustrar a fase inicial da tramitação de um pedido de medida protetiva, considerada de natureza urgente para evitar o agravamento da situação de violência, que, como se sabe, navega por mares turbulentos e muitas vezes de destino desconhecido.

O que chega ao Poder Judiciário, portanto, é fruto da tomada de decisão de uma vítima que convive ou conviveu com seu agressor, reconheceu em algum momento a existência de violência nessa relação; que essa violência a afetava (a si e/ou terceiros); que essa violência não deveria ser tolerada e que poderia buscar um suporte jurídico para essa situação. O *input*, portanto, envolveu tempo + reflexão + reconhecimento da violência + ciência de seus direitos + comportamento ativo.

O fazer/não fazer jurisdicional, aqui chamado de modo abrangente de *output*, implica em receber esse comportamento ativo (ação da mulher) submetendo-o a diversos filtros, com diferentes bifurcações, que poderá resultar em uma prestação/não prestação, em estágios mais curtos ou mais avançados desse trajeto, permeado por novas violências, dentre elas a institucional. Referido trajeto assemelha-se àqueles jogos de tabuleiro, de saída e chegada, em que o jogador arremessa seus dados e conta as casas: dependendo de onde cair depara-se com a "bomba" e volta à estaca zero, refazendo seu percurso, ou "vai para a cadeia e espera uma jogada" ou "retorne cinco casas", enquanto o seu rival permanece no jogo, passando a sua frente e, muitas vezes, cruzando a linha de chegada com muita vantagem (aqui entendida a vantagem como a manutenção da violência de gênero). A reprodução desse jogo em larga escala, ou seja, refletindo o percentual de mulheres em situação de violência no Brasil, expressa a urgência do repensar a prestação jurisdicional.

De há muito ultrapassado o modelo do juiz "neutro". Conquanto a imparcialidade seja desejável, por favorecer a igualdade das partes, no julgamento de um processo, consoante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, caput, da CF (BRASIL, 1988), a neutralidade tem sua raiz no Iluminismo, associando o magistrado às leis, mas não à comunidade. Esse mito desconsidera, ainda, as características de seu próprio psiquismo (SENA, 2010). O importante aqui é entendermos a diferença entre uma prática ingênua, uma prática "astuta" e outra

crítica, como ensina Freire ao abordar o mito da neutralidade da educação: “o fato de não ser o educador um agente neutro não significa, necessariamente, que deve ser um manipulador. [...] O espontaneísmo é licencioso, por isso irresponsável.” (FREIRE, 1992, p. 95).

Porque o juiz não está alheio à cultura socialmente reproduzida e às vivências concretas de opressão existentes na sociedade em que estão inseridas essas mulheres, julgará de acordo com as normas legais produzidas e jurisprudências nem sempre legitimadoras da emancipação da mulher (ROSS, 2003, p. 104).

Fundamental para a compreensão do que se está tratando é a definição do citado autor de “fontes do direito”, que representa o conjunto de fatores ou elementos que exercem influência na formulação do juiz da regra na qual ele funda sua decisão, que não se restringe ao procedimento para a produção de normas jurídicas, característica inerente à legislação e que, portanto, constituiria a única das fontes às quais está sujeito o magistrado de ordem *exclusivamente objetiva*, na classificação por ele realizada das demais fontes (ROSS, 2003, p. 103).

Como fonte *parcialmente objetivada* insere-se a *jurisprudência*, representativa de decisões jurídicas anteriores que desempenharão importante papel em futuras decisões, influenciando o comportamento do julgador (especialmente os precedentes – *stare decisis*, pela própria imposição legal), como também os *costumes*, entendido como um modo de conduta seguido e experimentado como obrigatório. Admite o autor, todavia, que também é possível que o juiz considere que o costume “é tão contrário aos princípios jurídicos fundamentais (tão irrazoável) que se negue a aceitá-lo.” (ROSS, 2003, p. 124). O objetivo de Ross, ao realizar tal classificação das fontes, é esclarecer que é pouco realista o tipo de positivismo jurídico que restringe o direito às normas estabelecidas pelas autoridades, reduzindo a atividade do juiz a uma aplicação mecânica das normas:

As normas jurídicas tal como toda outra manifestação objetiva da cultura são incompreensíveis se as isolarmos do meio cultural que lhes deu origem. O direito está unido à linguagem como veículo de transmissão de significado e o significado atribuído aos termos jurídicos é condicionado de mil maneiras por tácitas pressuposições sob forma de credos e preconceitos, aspirações,

padrões e valorações, que existem na tradição cultural que circunda igualmente o legislador e o juiz. (ROSS, 2003, p. 12-126).

É taxativa a Recomendação Geral nº 35, item 26, "c", parte final, ao preceituar que constitui violência de gênero contra as mulheres:

A aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o que constitui violência de gênero contra as mulheres, quais deveriam ser as respostas das mulheres a essa violência e o padrão de prova exigido para sustentar sua ocorrência pode afetar o direito das mulheres ao gozo da igualdade perante a lei, ao julgamento justo e ao direito a uma reparação efetiva, como estabelecido pelos artigos 2º e 15 da CEDAW. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019, não paginado).

Para diminuir a distância entre o texto normativo e a prática jurídica, devemos partir da perspectiva do *standpoint*, segundo Severi (2018, p. 148). Martha Minow (apud SEVERI, 2018), enfatiza que os operadores da lei com frequência se esquecem da parcialidade do seu próprio ponto de vista, porquanto "as categorizações que utilizamos no direito são simplificações e que nossas crenças e conjuntos de verdades são, sempre, decorrentes de influências externas".

Difícilmente o equívoco será perceptível se não partirmos do questionamento da própria crença. Lyra Filho (1982, p. 7) afirma que raciocinamos **a partir dela**, mas não **sobre ela**, "de vez que considerá-la como objeto de reflexão e fazer incidir sobre aquilo o senso crítico já seria o primeiro passo da direção superadora, isto é, iniciaria o processo da desideologização". Estendendo essa crítica à visão macro de nosso sistema jurisdicional, percebemos a falta de coerência da experiência jurídica nacional, problemática identificada por Rodriguez (201?, p. 259-260) nas pesquisas por ele realizadas a partir das quais concluiu que "todo e qualquer material jurídico ou não utilizado pelos juízes em suas decisões tende a funcionar como *argumentos de autoridade*". Isso permite que argumentos incoerentes e contraditórios apareçam nos julgamentos uns ao lado dos outros como em um mosaico multicolorido em que os fragmentos de pedra ficam lado a lado, mas não se comunicam internamente (RODRIGUEZ, [201?], p. 259-260).

Não se pode correr o risco de, a pretexto do apego a lei ou de seguir um posicionamento jurisprudencial, desconsiderar as particularidades trazidas a juízo em um processo, porque as especificidades ali materializadas representam o próprio direito do indivíduo, que deve ser analisado inserido em um contexto mais amplo do

que a mera reprodução fato-norma, destituída do questionamento da trajetória mental do julgador (que, conforme já se abordou não é científica, mas reprodutória de um pensamento que ampara sua convicção e, mais do que isso, corresponderá a sua própria formação sociocultural) para entregar a prestação jurisdicional, que denominamos antes *output*.

Sob pena da lei ter seus objetivos frustrados, lembra Severi (2018, p. 51), os operadores do direito devem estar em interlocução com as teorias críticas sobre o direito. As práticas de quem interpreta a lei e a operacionaliza podem pôr em risco uma lei bem-intencionada quando reforçam os sistemas hierárquicos de poder. Para tanto, o primeiro passo a ser dado é a desconstrução do mito do magistrado neutro, alheio às particularidades das partes a ele trazidas no processo, tornando, cognoscível, ainda, o contexto em que os fatos são retratados.

O posicionamento jurídico do magistrado, pela abordagem convencional, seria, nesse sentido, representado pela fórmula: formação socioeconômico-cultural do julgador + formação jurídica hermética + jurisprudência representativa de 1 e 2. A superação dessa fórmula pode advir do distanciamento do julgador do que denomina "seu" posicionamento jurídico para que a decisão a ser proferida afaste a sua própria subjetividade e considere o ecossistema social em que está inserido de forma objetiva, com sensibilidade.

Somente desse modo atenderá o Poder Judiciário às obrigações gerais relativas à violência de gênero contra as mulheres, contidas na Recomendação Geral nº 35 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019), para a implementação de medidas para erradicar preconceitos, estereótipos e práticas que são a causa principal da violência (item 26). As medidas afetas aos órgãos judiciais, de acordo com os artigos 2, "d", "f", e 5, "a", da Convenção, são: abster-se de praticar qualquer ação discriminatória ou violência de gênero; punir a violência aplicando o Direito Penal; garantir que os procedimentos legais sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais (subitem "c"). Tais medidas são necessárias para garantir a **justiciabilidade**, abrangente da capacidade das mulheres para reivindicar os direitos dos quais são titulares e a **boa qualidade dos sistemas de justiça**, que

devem ser dinâmicos e abertos a medidas práticas, inovadoras e sensíveis a gênero, componentes esses que se inter-relacionam para garantir pleno acesso à justiça. Outrossim, com tais medidas, atenderá o Estado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015b) nº 5, sobre igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas e nº 16, que visa à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, e o fornecimento de acesso à justiça e a criação de instituições responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

No âmbito interno, a Resolução nº 254, de 04/09/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, prescreveu, como objetivo da Política Judiciária, no que concerne à formação dos magistrados: o fomento de política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais, atendendo ao disposto no artigo 8º, VII, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), bem como o estímulo à promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça para a aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (inciso XI).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A imparcialidade do julgador assegura o contraditório e que a relação jurídica se instale validamente; todavia, sob o viés de gênero, a decisão dada ingressa em um nível mais profundo de conhecimento ao analisar relações assimétricas de poder e as particularidades do indivíduo que acessou o sistema de justiça. Como consequência, a lei incorpora um sentido transformador de uma desigualdade estrutural, sujeitando-se, ela própria, a sucessivas mutações, porque influenciada pelo contexto histórico em que é aplicada.

Ao interpretar a norma de acordo com a situação singular delineada no processo, o julgador rompe com o padrão reprodutivo do “argumento de autoridade”

(RODRIGUEZ, [201?]. p. 260), que toma por fundamento a jurisprudência que melhor se afina com o seu pensamento, ou seja, com aquilo que nomeia posicionamento jurídico, mas que nada mais é do que uma abstração da realidade que está a sua frente. A reprodução de uma formação jurídica hermética aliada à herança sociocultural do julgador, aplicada sob um critério de neutralidade, sem questionamento sobre o impacto diferenciado do dano a partir do gênero, classe social, raça/etnia ou orientação sexual, poderia vir a perpetuar as desigualdades.

A remoção dos obstáculos de acesso das mulheres abrange, portanto, não somente a busca da salvaguarda de seu direito, como também, a sua permeabilidade no sistema de justiça, através da percepção do julgador sob a perspectiva de gênero, seja na fase de recepção, seja na sua efetividade, no fazer jurisdicional. Para que o julgador substitua a perspectiva juspositivista, centrada nos princípios da imparcialidade política e da neutralidade axiológica, para aquela interpretativa da heterogeneidade de fatores intercorrentes no mundo jurídico, hábil a capturar a complexidade da realidade social e a compreender e validar a experiência marginalizada o processo de capacitação é imposição inarredável.

Dentre as **medidas preventivas** recomendadas pelo Comitê CEDAW aos Estados-partes, insere-se a capacitação, educação e treinamentos obrigatórios para **membros do Poder Judiciário** de forma que essa formação promova a) a compreensão de que estereótipos e preconceitos de gênero levam à violência de gênero contra as mulheres e a respostas inadequadas a ela; b) a dinâmica de poder que caracteriza a violência do parceiro; c) o trauma e suas consequências; d) a compreensão das formas de interseção de discriminações que afeta grupos específicos de mulheres; e) a forma de interagir com as mulheres e eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado; f) a coordenação e encaminhamento das vítimas aos diversos órgãos com a documentação adequada dessa violência, respeitada a privacidade e confidencialidade das mulheres e g) engajamento do setor privado para a identificação de violências que possam ocorrer no local de trabalho, incluindo os procedimentos de denúncia interna e os direitos no local do trabalho,

Recomendação Geral nº 35, "B".30. "e". (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Aliados ao processo de educação e sensibilização, os protocolos, já adotados em alguns países, constituem ferramentas fundamentais para que a decisão proferida possa reverter o efeito das estruturas de poder, que geram discriminação. Contribuem, ainda, de forma efetiva, diante de uma situação de violência contra a mulher, para que a prestação jurisdicional seja despersonalizada da figura do juiz e passe a ter em mira a singularidade da vítima, analisada dentro do grupo ao qual pertença na sociedade. Mais do que isso, o emprego do protocolo permitirá que o julgador, inserido, até inconscientemente, no mesmo contexto reprodutor de estereótipos e desigualdades, aparte-se da neutralidade jurídica para identificar em que medida a discriminação é necessária para a consecução do princípio da igualdade substancial. Somente a objetividade, própria do emprego dessa ferramenta, poderá levar o operador da lei à observação pelo viés do gênero quando traz em si próprio modelos do fazer jurisdicional que não se coadunam com a realidade do sujeito de direito que busca o Judiciário. Desse modo, o fazer jurisdicional não apenas ampliará o acesso à justiça como também atuará como narrativa emancipatória de identidades sociais até então alijadas do sistema de justiça. Isso porque, possibilitará ao julgador trilhar um caminho que lhe era desconhecido, porquanto não lhe era familiar: a interseccionalidade, reconhecendo que a desigualdade pode assumir contornos mais complexos, sutilmente assombreados por detrás de uma visão angular do prolator da decisão.

## **REFERÊNCIAS**

AKOTIRENE, Carla. Ferramenta anticolonial poderosa: os 30 anos de interseccionalidade. **Revista Carta Capital**, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaoferramenta-anticolonial-poderosa-os-30-anos-de-interseccionalidade/>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. *In*: PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: Cepia; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 346-382. Disponível em: [www.onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf). Acesso em: 02 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/1941, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/1942, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 25 mar.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 997.262/MG**. Apelação criminal. artigo 129, § 9º do cp. violência doméstica. Vítima do sexo masculino. não incidência da lei 11.340/2006 e da adi 4424. Quantitativo máximo de pena que afasta o procedimento da lei 9.099/1995. Ação penal pública incondicionada. art. 100 do CP. Recurso Provido. Agravante: Roseli Santos Silva Silviano. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 14 de fevereiro de 2017b. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201602683653&dt\\_publicacao=14/02/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201602683653&dt_publicacao=14/02/2017). Acesso em 21 mar. 2020.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial**

**1.119.582/MG**. Apelação criminal - ameaça no âmbito da Lei Maria da Penha (cp. art.147 c/c lei n. 11.340/06). Agravante: Gilmar Teixeira Neto. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 30 de junho de 2017a. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num\\_registro=201701504882&dt\\_publicacao=02/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201701504882&dt_publicacao=02/08/2017). Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº**

**1.236.452/RS**. Apelação-crime. Lesão corporal leve na forma qualificada. condenação. Insurgência defensiva. Preliminar de violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado : Cesar Rafael Greef Antich. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 18 de abril de 2018. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num\\_registro=201800161795&dt\\_publicacao=18/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201800161795&dt_publicacao=18/04/2018). Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 114**. Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2013a. Disponível em:

<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1474&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (3. Câmara de Direito Criminal). **Apelação 0001537-14.2011.8.26.0368**. Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 03 de dezembro de 2013b. Disponível em

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=001537-14.2011.8.26.0368&nuRegistro=>. Acesso em 21 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (7. Câmara de Direito Privado). **Apelação 0009650-10.2011.8.26.0318**. Relator: Miguel Brandi, 28 de julho de 2014. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=0009650-10.2011.8.26.0318&nuRegistro=>. Acesso em: 21 mar.2020.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: Um enquadramento teórico. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Editora Malheiros, 1994. p. 30-51.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

COLLINS, Patrícia Hills. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento** (trad. Jamille Pinheiro Dias). São Paulo: Boitempo, 2019.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Istambul, 11 de maio de 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 05 dez. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, Jan. 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juizes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FARIA, José Eduardo. As transformações do Judiciário em face de suas responsabilidades sociais. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 52-67.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência**. Brasília, DF: FBSS; IPEA, 2019. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 26 Nov. 2019.

FREIRE, Paulo. **A educação de adultos e bibliotecas populares: considerações preliminares**. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO, 11., João Pessoa, 1982. **Anais [...]**. João Pessoa: APBPb, 1982. p. 93-109.

HUNTER, Rosemary; ROACH, Sharyn Anleu; MACK, Kathy. Judging in lower courts: Conventional, procedural, therapeutic and feminist approaches. **International Journal of Law in Context**, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 337-360, 2016. Disponível em: <http://doi.10.1017/S1744552316000240>. Acesso em: 16 mar. 2020.

HUNTER, Rosemary. Narratives of domestic violence. **Sydney Law Review**, Sydney, v. 28, n. 4, p. 733-776, 2006.

LAURIS, Élida. Para uma Concepção Pós-Colonial do Direito de Acesso à Justiça. **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos** (Hendu), [S.l.], v. 6, n. 1, p. 5-25, nov. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2458>. Acesso em: 16 mar. 2020.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MELO, Daniele Mendes de. **The Principle of Equal Protection as Principle of Equality of Opportunity in Affirmative Action Programs in Public Higher Education in Brazil and the United States: a Comparative Study.** 2010. Thesis (Master in Comparative Constitutional Law) – Samford University, Samford, 2010.

NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade** (REDES). [São Paulo], v. 7, n. 3, p. 29-44, 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5229>. Acesso em: 5 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher.** Belém: CIDH, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 21 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher** (CIDH). [S.l.]: CEDAW, 1979. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 04 nov.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 28 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,** 2010. Disponível em <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em 25 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 33 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** [S.l.]: CEDAW, 2015a. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 35 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** [S.l.]: CEDAW, 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em 16 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2015b. <https://sustainabledevelopment.un.org>. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 16 mar. 2020.

PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p.407-428, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Acesso em: 20 nov. 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes? Algumas palavras sobre o papel do direito e da doutrina no Brasil. *In*: CONGRESSO DE SOCIOLOGIA DO DIREITO DO GEDAI: Teoria e Práxis, [201?], São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: PUC, [201?]. p. 257-267. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1772162/mod\\_resource/content/1/Rodriguez%20C%20J.%20R.%20Como%20decidem%20as%20cortes%3F%20%20Leitura%20complementar.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1772162/mod_resource/content/1/Rodriguez%20C%20J.%20R.%20Como%20decidem%20as%20cortes%3F%20%20Leitura%20complementar.pdf). Acesso em 05 de dez 2019.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edipro, 2003.

SENA, Jaqueline Santa Brígida. **O Dogma da Neutralidade na Prestação Jurisdicional**: uma abordagem jusfilosófica a partir do pensamento de Luis Alberto Warat. 2010. 125 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. O NCPC e as esdrúxulas "regras de experiência": verdades ontológicas? **Revista Consultor Jurídico** (CONJUR), [S.l.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-09/senso-incomum-ncpc-esdruxulas-regras-experiencia-verdades-ontologicas>. Acesso em: 05 dez. 2019.

---

Recebido em 12/02/2020.

Aceito em 17/03/2020.